

AVISO Nº 01/99
de 21 de Maio

Havendo necessidade de se melhorarem as transacções de moeda estrangeira do sistema financeiro, procurando-se assim, superar progressivamente os desequilíbrios da Balança de Pagamentos;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 28º da Lei nº. 5/97, de 27 de Junho, e alínea t) do ponto 3 do artigo 42º a Lei nº 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

ARTIGO 1.º
(Instituição de sessões)

1. São instituídas sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira.
2. Além do Banco Nacional de Angola, participam nas sessões as instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios.
3. O Banco Nacional de Angola poderá realizar sessões de compra e venda de moeda estrangeira com a participação de: outras entidades legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbio;
4. Nas sessões os participantes podem realizar operações em seu próprio nome e em nome dos seus clientes.

ARTIGO 2º
(Modalidades)

1. Nas sessões de compra e venda de moeda estrangeira poderão ocorrer as modalidades seguintes:
 - a) compra e venda de moeda estrangeira a taxas de câmbio livremente negociadas entre os seus participantes incluindo o Banco Nacional de Angola;
 - b) Venda pelo Banco Nacional de Angola de moeda estrangeira com suporte em outros instrumentos normalmente utilizado no mercado financeiro.

ARTIGO 3º
(Liquidação das operações)

1. A liquidação das operações de compra e venda de moeda estrangeira a taxas de câmbio Trimestre negociadas será realizada entre os participantes no prazo de 2. (dois) dias úteis bancários. devendo o autor em moeda nacional ser debitado ou creditado nas contas de Reservas Bancárias.
2. Na modalidade prevista na alínea b) do artigo anterior a liquidação da venda de moeda estrangeira será efectivada por meio de débito em moeda nacional na conta de Reservas Bancárias das instituições bancárias no Banco Nacional de Angola, no dia da realização da venda com disponibilização da moeda estrangeira ao participante, após cumpridas as exigências definidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4º
(Operações fora das sessões)

1. As instituições bancárias estão autorizadas a negociar moeda estrangeira, a taxas de câmbio livremente estabelecidas, entre si, com o público e as casas de câmbio, fora das sessões previstas no artigo nº 1 do presente Aviso, de acordo com a regulamentação aplicável.
2. As casas de câmbio estão autorizadas a negociar notas e cheques de viagem a taxas de câmbio livremente estabelecidas, com particulares com as instituições bancárias e entre si, desde que sejam cumpridas as normas regulamentares em vigor,
3. As instituições bancárias e casas de câmbio devem comunicar diariamente ao Banco Nacional de Angola, de acordo com as instruções por este dimanadas, as taxas de compra e de venda praticadas e os respectivos montantes transaccionados.
4. Todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira deverão ser objecto de um vínculo jurídico contratual.

ARTIGO 5º
(Cumprimento do limite de posição cambial)

As instituições bancárias e as casas de câmbio estão sujeitas ao cumprimento diário do limite de posição cambial fixado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6º
(Taxa de câmbio de referência)

1. O Banco Nacional de Angola calculará a taxa média ponderada resultante de todas as transacções realizadas no dia que será a taxa de câmbio de referência utilizada para efeitos contabilísticos compilações estatísticas, impostos e taxas, operações referidas no artº 7º e compra pelo Banco Nacional de Angola de excedentes de posição cambial das instituições bancárias e das casas de câmbio.
2. O Banco Nacional de Angola divulgará diariamente a taxa de câmbio de referência.

ARTIGO 7º
(Operações especiais)

O Banco Nacional de Angola, nas operações de compra e venda de moeda estrangeira ao Estado e aos exportadores de petróleo bruto, gás e produtos refinados, praticará a taxa de câmbio de referência em vigor com a cobrança da respectiva comissão de intermediação bancária.

ARTIGO 8º
(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola determinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Aviso, designadamente os termos e condições do funcionamento das sessões e da liquidação das operações, bem como fornecerá o modelo de vínculo contratual a utilizar pelas instituições bancárias e casas de câmbio, referido no ponto 4 do artigo 40 do presente Aviso.

ARTIGO 9º
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente:

- a) Aviso n.º 2/92, de 03 de Abril;
- b) Aviso n.º. 7/92, de 12 de Agosto;
- c) Aviso n.º. 8/93 de 27 de Maio;
- d) Aviso n.º.1/93, de 16 de Dezembro;
- e) Aviso n.º. 15/93, de 16 de Dezembro;
- f) Aviso n.º. 8/96, de 17 de Abril;
- g) Aviso n.º. 11/96, de 03 de Julho.

ARTIGO 10º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Maio de 1999

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME

)

